

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

**Projeto de Lei do Executivo** nº 13/2024

**Autor:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Altera disposições da Lei nº 1736/2023 e da Lei nº 1744/2023.

**Relator:** Marcos Antônio da Silva

### PARECER DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal que propõe a alteração das previsões relacionadas às fontes dos recursos lançadas nas Leis nº 1736/2023 e nº 1744/2023 que tratam da abertura de Créditos Adicionais Suplementares.

A Mensagem que encaminha a proposição afirma que é necessário efetuar as alterações para que possam ser regularizados os lançamentos junto ao sistema SIM-AM do Tribunal de Contas e possibilitar a manutenção da regularidade do Município junto ao TCE, condição necessária para a obtenção de repasses de recursos federais e estaduais.

Após ter sido divulgado o Projeto de Lei nº 13/2024, a Procuradoria Geral do Município encaminhou o Ofício nº 020/2024, solicitando a alteração dos códigos relacionados às fontes dos recursos indicados no Projeto inicial.

Para melhor esclarecimento do tema, e com base na redação proposta no Ofício, registro que na Lei nº 1736/2023, no art. 1º, na Planilha do Plano Financeiro, constou o código fonte nº 1046 e nº 1049, quando deveria ser nº 210461 - Recurso de Fonte RPPS - Exercício anterior, e nº 21049 - Compensação entre Regimes Previdenciários; e, na Planilha do Plano Previdenciário, constou o código fonte nº 040 e nº 551, quando deveria ser nº 2040 - Recurso de Fonte RPPS - Exercício Anterior, e nº 2551 - Compensação entre regimes; e, na Lei nº 1744/2023, no art. 1º, na Planilha do Plano Financeiro, constou o código fonte nº 11049, quando deveria ser nº 21049 - Compensação entre Regimes Previdenciários - Plano Financeiro - Fundo em Repartição; e na Planilha do Plano Previdenciário, constou o código fonte nº 01551, quando deveria ser nº 02551 - Compensação entre Regimes Previdenciários - Fundo de Capitalização.

A proposição mereceu análise feita pelo Departamento Jurídico por meio do Parecer Jurídico-Legislativo nº 006/2024 que dispôs que: *o orçamento é instrumento de planejamento e execução das finanças públicas e está intimamente ligado à previsão das receitas e fixação das despesas* e, se materializa por meio de lei específica que 'estima a receita e fixa a despesa' para um determinado exercício. Sendo assim, deve passar pela análise e autorização do Poder Legislativo.

Quanto à competência do município, a matéria é tratada no art. 30, incisos I e III da Constituição Federal por ser assunto de interesse local e se tratar de aplicação das rendas dos tributos municipais. O que é repetido no art. 6º, incisos I e III da Lei Orgânica Municipal, complementado com o inciso V que dispõe sobre a elaboração do planejamento municipal por meio das leis orçamentárias. A iniciativa é privativa do Poder Executivo nos termos do art. 34, inciso III e art. 55, incisos III e VII, ambos da LOM. E, nos termos do art. 13, inciso XI da LOM, cabe à Câmara a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município.

Com relação à previdência dos servidores, a Lei Orgânica prevê no art. 80 e 104 que cabe ao Município instituir e manter o sistema de previdência e instituir, por lei a contribuição para o custeio do sistema de previdência dos servidores públicos.

No tocante à técnica legislativa o projeto de lei atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, todavia, é necessária a apresentação de emenda modificativa para adequar a proposição com os códigos fontes indicados no Ofício nº 020/2024-PGM.

Nos termos do art. 114, § 1º da Lei Orgânica o projeto deve ser analisado pela Câmara, com o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento:

Art. 114. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu Regimento Interno.

§ 1º. Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal:  
I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal, anualmente;

Em face do exposto, com base no art. 55, inciso I, alíneas 'c' e 'd' e art. 66, ambos do Regimento Interno da Câmara, **manifesto-me favoravelmente** à tramitação do Projeto de Lei do Executivo nº 13/2024, pois após análise de seu conteúdo, conclui-se que o projeto atende a Constituição Federal, a Lei Orgânica e está em consonância com a Lei nº 4.320/64.

Colombo, 08 de março de 2024.

MARCOS ANTÔNIO DA SILVA  
Relator